



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer re-  
lativa à assinatura do *Diário do Governo* e à pu-  
blicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção  
Geral da Imprensa Nacional, bem como os perió-  
dicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 245	Semestre . . . . . 12550
A 1.ª série . . .	115	” . . . . . 6500
A 2.ª série . . .	35	” . . . . . 5000
A 3.ª série . . .	75	” . . . . . 5050
Avulso: Número de 2 pág. 505;		
de mais de 2 pág., 503 por cada 2 pág. ou fracção.		

O preço dos anúncios é de 224 a linha, acres-  
cido de 501(5) de sêto por cada um, devendo vir  
acompanhados das respectivas importâncias. As  
publicações literárias de que se recebem 2 exem-  
plares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Decreto n.º 5:099**, declarando sem efeito o decreto de 2 de  
Março de 1912, publicado no *Diário do Governo* de 7 de Março  
do referido ano, referente à cedência do presbitério e seus ane-  
xos da freguesia de Pinheiro Grande, concelho da Chamusca.

### Ministério do Comércio:

**Decreto n.º 5:100**, aprovando o regulamento do Instituto In-  
dustrial de Lisboa.

Ouvido o Conselho Escolar do Instituto Industrial de  
Lisboa;

Sob proposta do Ministro do Comércio, hei por bem  
decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento do Instituto In-  
dustrial de Lisboa que faz parte integrante deste decreto  
e que baixa assinado pelo mesmo Ministro.

Art. 2.º Ficam revogadas todas as disposições em con-  
trário.

O Ministro do Comércio o faça imprimir, publicar e  
executar. Paços do Governo da República, 11 de Janeiro  
de 1919.— JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES —  
*João Alberto Pereira de Azevedo Neves.*

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### 4.ª Repartição

#### Decreto n.º 5:099

Tendo em consideração as informações havidas e con-  
formando-me com o parecer da Comissão Central de Exe-  
cção da lei de 20 de Abril de 1911:

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, hei  
por bem declarar sem efeito o decreto de 2 de Março de  
1912, publicado no *Diário do Governo* de 7 de Março do  
referido ano, referente à cedência do presbitério e seus  
anexos da freguesia de Pinheiro Grande, concelho da  
Chamusca, continuando apenas a subsistir a cedência  
gratuita, nos termos do artigo 172.º da citada lei de 20  
de Abril de 1911, da parte do edificio occupada pela sala  
das sessões e arquivo da Junta da referida freguesia.

A Comissão Central de Execução da Lei da Separa-  
ção do Estado das Igrejas dará à comissão de adminis-  
tração dos bens das igrejas no aludido concelho as ne-  
cessárias instruções para a execução deste decreto.

Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de  
1919.— JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES —  
*Francisco Joaquim Fernandes.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

### Direcção Geral do Ensino Industrial e Commercial

#### Decreto n.º 5:100

Atendendo ao disposto no decreto n.º 5:029, de 1 de  
Dezembro findo, que organiza o Ensino Industrial e Co-  
mercial;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do ar-  
tigo 47.º da Constituição Política da República Portu-  
guesa;

### Regulamento do Instituto Industrial de Lisboa

#### CAPÍTULO I

#### Organização do ensino

#### SECÇÃO I

#### Cursos e disciplinas

Artigo 1.º O Instituto Industrial de Lisboa, organi-  
zado por decreto com força de lei n.º 5:029, datado de  
1 de Dezembro de 1918, em substituição da Secção In-  
dustrial da antiga Escola de Construções, Indústria e  
Comércio, é um estabelecimento de ensino técnico médio  
dependente do Ministério do Comércio, com autonomia  
pedagógica e administrativa, destinado a ministrar aos  
seus alunos o ensino necessário para formar auxiliares  
de engenheiros, chefes de indústria e condutores de tra-  
balhos.

Art. 2.º No Instituto Industrial de Lisboa são profes-  
sados os seguintes cursos médios:

- a) O curso geral;
- b) Cursos especializados:
  - 1) Curso de construções civis e obras públicas;
  - 2) Curso de minas;
  - 3) Curso de máquinas;
  - 4) Curso de electrotecnia;
  - 5) Curso de indústrias químicas.

§ 1.º Quando as necessidades industriais do país o  
exigirem, poderá o Governo, ouvido o Conselho Escolar,  
criar novos cursos especializados.

§ 2.º Poderão também organizar-se cursos livres no  
Instituto, segundo as condições que forem estabelecidas  
pelo Conselho Escolar.

Art. 3.º O curso geral terá a duração de dois anos e  
constituirá habilitação indispensável para matrícula nos  
cursos especializados.

Art. 4.º Os cursos especializados terão a duração de  
dois anos.

Art. 5.º O ensino será ministrado nas seguintes 21

cadeiras, regidas por 21 professores, e nos gabinetes, laboratórios e oficinas anexos ao Instituto:

- 1.<sup>a</sup> cadeira:
  - 1.<sup>a</sup> parte — Matemáticas elementares.
  - 2.<sup>a</sup> parte — Matemáticas gerais.
- 2.<sup>a</sup> cadeira — Física geral e industrial (1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> partes).
- 3.<sup>a</sup> cadeira — Química geral e industrial. Elementos de análise química (1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> partes).
- 4.<sup>a</sup> cadeira:
  - 1.<sup>a</sup> parte — Tecnologia.
  - 2.<sup>a</sup> parte — Higiene geral e industrial.
- 5.<sup>a</sup> cadeira — Mineralogia e geologia (1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> partes).
- 6.<sup>a</sup> cadeira — Desenho técnico (1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> partes).
- 7.<sup>a</sup> cadeira:
  - 1.<sup>a</sup> parte — Geometria descritiva e suas aplicações.
  - 2.<sup>a</sup> parte — Topografia.
- 8.<sup>a</sup> cadeira:
  - 1.<sup>a</sup> parte — Resistência de materiais.
  - 2.<sup>a</sup> parte — Estabilidade de construções.
  - 3.<sup>a</sup> parte — Pontes.
- 9.<sup>a</sup> cadeira:
  - 1.<sup>a</sup> parte — Materiais e processos gerais de construção.
  - 2.<sup>a</sup> parte — Construção metálica e de betom armado.
  - 3.<sup>a</sup> parte — Construção de edificios.
- 10.<sup>a</sup> cadeira:
  - 1.<sup>a</sup> parte — Hidráulica geral, urbana e agrícola.
  - 2.<sup>a</sup> parte — Hidráulica mecânica. Aplicações do ar comprimido e da água em pressão.
  - 3.<sup>a</sup> parte — Rios e portos de mar.
- 11.<sup>a</sup> cadeira:
  - 1.<sup>a</sup> parte — Estradas e obras de arte correntes.
  - 2.<sup>a</sup> parte — Caminhos de ferro e túneis.
- 12.<sup>a</sup> cadeira:
  - 1.<sup>a</sup> parte — Arte de minas. Jazigos.
  - 2.<sup>a</sup> parte — Metalurgia.
- 13.<sup>a</sup> cadeira:
  - 1.<sup>a</sup> parte — Elementos de mecânica racional.
  - 2.<sup>a</sup> parte — Máquinas e geradores de vapor.
- 14.<sup>a</sup> cadeira:
  - 1.<sup>a</sup> parte — Teoria geral e cálculo de elementos de máquinas.
  - 2.<sup>a</sup> parte — Motores de explosão.
- 15.<sup>a</sup> cadeira — Electrotecnia (1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> partes).
- 16.<sup>a</sup> cadeira:
  - 1.<sup>a</sup> parte — Análise química.
  - 2.<sup>a</sup> parte — Indústrias químicas e tecnologia mecânica.
- 17.<sup>a</sup> cadeira — Matérias primas. Mercadorias.
- 18.<sup>a</sup> cadeira — Contabilidade geral e industrial.
- 19.<sup>a</sup> cadeira — Economia política. Legislação industrial.
- 20.<sup>a</sup> cadeira — Língua inglesa (1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> partes).
- 21.<sup>a</sup> cadeira — Língua alemã (1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> partes).

Art. 6.<sup>o</sup> As 17.<sup>a</sup>, 18.<sup>a</sup> e 20.<sup>a</sup> cadeiras serão transitóriamente frequentadas no Instituto Comercial de Lisboa, percebendo os respectivos professores, a título de exercício de regência, os vencimentos anuais de 350\$, inscritos no orçamento do Instituto Industrial de Lisboa.

Art. 7.<sup>o</sup> Além do ensino ministrado nas cadeiras mencionadas no artigo 5.<sup>o</sup>, poderão organizar-se conferências feitas pelos professores do Instituto ou por indivíduos estranhos a ele, quer por oferecimento espontâneo, quer por convite do director, quando este julgue resultar dessas conferências vantagem incontestável para o ensino.

§ único. A estas conferências, que versarão principalmente sobre melhoramentos e inovações a introduzir nas indústrias nacionais, poderão assistir indivíduos estranhos ao Instituto.

Art. 8.<sup>o</sup> Os professores serão coadjuvados na regên-

cia das suas cadeiras por quinze assistentes e oito preparadores, assim distribuídos:

- 15 assistentes para as 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup>, 4.<sup>a</sup>, 5.<sup>a</sup>, 7.<sup>a</sup>, 8.<sup>a</sup>, 9.<sup>a</sup>, 10.<sup>a</sup>, 11.<sup>a</sup>, 12.<sup>a</sup>, 13.<sup>a</sup>, 14.<sup>a</sup>, 15.<sup>a</sup> e 16.<sup>a</sup> cadeiras.
- 1 preparador para a 2.<sup>a</sup> cadeira.  
 1 preparador para a 3.<sup>a</sup> cadeira.  
 1 preparador para a 4.<sup>a</sup> cadeira.  
 1 preparador para a 5.<sup>a</sup> e 12.<sup>a</sup> cadeiras.  
 1 preparador para a 8.<sup>a</sup> e 9.<sup>a</sup> cadeiras.  
 1 preparador para a 13.<sup>a</sup> e 14.<sup>a</sup> cadeiras.  
 1 preparador para a 15.<sup>a</sup> cadeira.  
 1 preparador para a 16.<sup>a</sup> cadeira.

Art. 9.<sup>o</sup> O ensino do curso geral e dos cursos especializados será teórico, prático e profissional.

Art. 10.<sup>o</sup> O ensino teórico das diferentes cadeiras será feito pelos professores em preleções sobre as matérias constantes dos respectivos programas e acompanhado, tanto quanto possível, de demonstrações experimentais.

Art. 11.<sup>o</sup> O ensino prático, que deverá ter o máximo desenvolvimento, será ministrado, segundo programas especiais, em gabinetes e laboratórios anexos às cadeiras.

Art. 12.<sup>o</sup> O ensino profissional será ministrado, também segundo programas especiais, nas oficinas anexas ao Instituto.

Art. 13.<sup>o</sup> O ensino prático será completado com visitas, missões de estudo, trabalhos de campo, etc., os quais, em regra, deverão realizar-se depois do encerramento das aulas e antes dos exames finais, e com tirocínios, que serão feitos depois dos alunos terem concluído os seus cursos.

Art. 14.<sup>o</sup> A organização dos cursos geral e especializados é a que consta do quadro n.<sup>o</sup> 1, junto a este Regulamento.

§ único. A composição dos cursos, os títulos das cadeiras e o número das suas partes poderão ser modificados pelo Governo, sob proposta do Conselho Escolar, contanto que dessas modificações não resulte aumento de despesa.

Art. 15.<sup>o</sup> O curso geral do Instituto, além de habilitar para a matrícula nos cursos especializados, constitui também habilitação suficiente para o desempenho dos lugares de administração pública, para os quais serve de habilitação legal o curso complementar dos liceus (sciências). Os cursos especializados habilitam para o desempenho das funções a que se refere o artigo 1.<sup>o</sup> e constituem também habilitação legal para a primeira matrícula no Instituto Superior Técnico e para os seguintes cargos adiante indicados:

1.<sup>o</sup> Qualquer dos cursos especializados, para professores das escolas de artes e officios, industriais, preparatórias e de arte aplicada.

2.<sup>o</sup> O curso de construções civis e obras públicas, para os lugares de condutores ou engenheiros auxiliares de obras públicas dos Ministérios do Comércio e das Colónias;

3.<sup>o</sup> O curso de minas, para os lugares de condutores ou engenheiros auxiliares dos Ministérios do Trabalho e das Colónias;

4.<sup>o</sup> O curso de electrotecnia e o de máquinas, para funcionários da Administração Geral dos Correios e Telégrafos e dos Ministérios do Comércio, Trabalho, Marinha e Colónias, nos termos da respectiva legislação.

5.<sup>o</sup> O curso de indústrias químicas, para analistas e chefes de oficinas de produtos químicos dos Ministérios da Guerra, Colónias e Agricultura, nos termos do número anterior.

Art. 16.<sup>o</sup> Além dos trabalhos profissionais, realizados nas oficinas, os alunos são obrigados a fazer tirocínios em estabelecimentos do Estado ou dos particulares, devendo observar-se o seguinte:

1.<sup>o</sup> Que o tirocínio dos alunos do curso de máquinas

e de electrotecnicia durará quatro meses e será feito em estabelecimentos da especialidade e nos serviços dependentes da Administração Geral dos Correios e Telégrafos;

2.º Que o tirocínio dos alunos do curso de construções civis e obras públicas também durará quatro meses e será feito nas Direcções de Obras Públicas e caminhos de ferro;

3.º Que o tirocínio dos alunos do curso de minas, que durará quatro meses, será feito em qualquer mina em laboração;

4.º Que o tirocínio para os alunos, que tiverem concluído o curso de indústrias químicas, será feito durante quatro meses nos estabelecimentos das indústrias particulares ou do Estado.

§ 1.º Os tirocínios a que se refere este artigo realizar-se hão segundo as indicações do Conselho Escolar, de acôrdo com os directores dos estabelecimentos ou empresas onde esses tirocínios tiverem de fazer-se, e serão convenientemente fiscalizados pelos professores ou assistentes que para tal fim o Conselho Escolar haja indicado.

Sempre que esses tirocínios tenham de ser feitos em estabelecimentos do Estado, o director do Instituto comunicará à Direcção Geral do Ensino Industrial e Commercial os nomes dos alunos e a natureza dos trabalhos a que respectivamente são destinados, a fim de lhes ser dada conveniente colocação.

§ 2.º Terminados os tirocínios, deverão os alunos apresentar um relatório sobre os serviços que tiverem desempenhado.

§ 3.º Aos professores ou assistentes a quem, pelo disposto nos parágrafos anteriores, fique pertencendo a fiscalização de tirocínio dos alunos, compete informar por escrito o Conselho Escolar do aproveitamento de cada aluno no seu tirocínio, classificandô-o de bom, regular, mediocre e mau.

Art. 17.º Aos alunos que hajam completado os estudos teóricos e práticos e o tirocínio de qualquer dos cursos professados no Instituto, passar-se há o correspondente diploma, excepto quando seja mediocre ou má a classificação obtida no respectivo tirocínio, podendo, contudo, o aluno repetir o tirocínio.

§ 1.º A propina da carta do curso é a que vai fixada no quadro n.º 4, junto a este Regulamento.

§ 2.º O aluno que tiver em qualquer dos cursos a classificação média final igual ou superior a 15 valores será dispensado do pagamento desta propina.

§ 3.º Não se passará mais de uma carta do mesmo curso a cada indivíduo, salvo autorização do Conselho Escolar, que será mencionada na carta, indicando-se também o fim especial para que é passada e pagando o requerente de emolumentos o dôbro da propina.

Art. 18.º As aulas teóricas são públicas; aos trabalhos de ensino prático e profissional só podem assistir os alunos que neles estiverem matriculados.

Art. 19.º Os alunos que desejem aproveitar a garantia estabelecida na parte final do artigo 15.º são dispensados dos tirocínios a que se refere o artigo 16.º, não se lhes podendo então passar mais do que as certidões dos respectivos cursos.

§ único. O custo de qualquer destas certidões é o que consta do quadro n.º 5, junto a este Regulamento.

Art. 20.º Na parte teórica e prática das cadeiras ou partes de cadeiras que, pela sua grande frequência, o exigirem, far-se hão desdobramentos, tendo em vista que o número de alunos em cada turma não deverá, em regra, ser superior a trinta.

§ único. Este número poderá ser reduzido para a parte prática das cadeiras ou partes de cadeiras, em que as condições do local onde o ensino é ministrado ou a natureza dos trabalhos a executar não permitam um número tão elevado de alunos.

## SECÇÃO II

## Condições de matrícula

Art. 21.º Haverá no Instituto Industrial de Lisboa três classes de alunos:

a) Ordinários, os que na frequência dos cursos seguem a ordem estabelecida no quadro n.º 1, junto a este Regulamento, matriculando-se em todas as disciplinas relativas ao ano do curso respectivo, precedendô aprovação nas cadeiras ou partes de cadeiras que constituem o ano anterior;

b) Voluntários, os que não seguem a ordem indicada no referido quadro, sujeitando-se contudo às precedências estabelecidas na frequência das diferentes cadeiras e partes de cadeiras e que constam do quadro n.º 3, junto a este Regulamento;

c) Livres, os que se matricularem nas condições estabelecidas no artigo 25.º

§ único. Nos termos do disposto no artigo 3.º nenhum aluno poderá matricular-se nos cursos especializados, como ordinário ou voluntário, sem ter aprovação em todas as cadeiras ou partes de cadeiras do curso geral. Contudo, o Conselho Escolar poderá permitir a matrícula nos cursos especializados ao aluno a quem falte a aprovação num dos exames finais do curso geral.

Art. 22.º O número máximo de cadeiras ou partes de cadeiras em que se poderá matricular qualquer aluno voluntário não será superior a dez, salvo circunstâncias especiais que serão sujeitas à apreciação do Conselho Escolar e tendo em vista a importância das mesmas cadeiras ou partes de cadeiras.

Art. 23.º Os alunos que pretenderem matricular-se no curso geral do Instituto terão de apresentar, além do requerimento feito ao director, em que indicarão nome, idade, filiação, naturalidade e residência, cadeiras ou partes de cadeiras em que desejam matricular-se, os seguintes documentos:

a) Certidão de idade do requerente;

b) Atestado médico em que se prove não padecer de moléstia contagiosa;

c) Certidão de aprovação num exame de admissão feito no Instituto ou certidão de aprovação em qualquer dos seguintes cursos:

1.º Curso geral dos liceus (2.ª secção);

2.º Curso duma escola preparatória;

3.º Curso elementar de indústria do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar.

§ 1.º Serão admitidos ao exame de admissão a que se refere a alínea c) os individuos que tiverem obtido aprovação nos cursos de grau geral ou complementar das escolas industriais ou em cursos equivalentes ulteriores então designados pelo Conselho Escolar do Instituto.

§ 2.º Nenhum aluno poderá matricular-se no curso geral do Instituto com idade inferior a quinze anos completos ou a completar no ano civil em que se efectuar a matrícula.

§ 3.º Todos os documentos exigidos para a primeira matrícula no Instituto não serão entregues ao aluno e ficarão pertencendo ao arquivo do Instituto.

Art. 24.º O exame de admissão, a que se refere o artigo anterior, constará de provas escritas e orais, e o seu programa será organizado anualmente pelo Conselho Escolar e publicado no *Diário do Governo*.

§ único. Neste programa não serão incluídos conhecimentos superiores aos ministrados no curso geral dos liceus (2.ª secção).

Art. 25.º Qualquer individuo, de idade não inferior a quinze anos e tendo aprovação no exame de instrução primária, 2.º grau, poderá matricular-se, como *aluno livre*, em quaisquer cadeiras ou partes de cadeiras que constituem os cursos do Instituto Industrial de Lisboa, sem dependência do exame de admissão a que se refere

a alínea c) do artigo 23.º e sem indicação do curso a seguir, mas sujeitando-se às precedências estabelecidas para a frequência das diversas cadeiras, a todas as demais disposições regulamentares e ao pagamento integral das propinas constantes do quadro n.º 4, junto a este Regulamento.

§ 1.º Aos alunos matriculados nestas condições poderão ser passadas certidões de aprovação nas cadeiras, quando tenham obtido essa aprovação, mas essas certidões não serão válidas para a matrícula em qualquer dos cursos professados no Instituto, nem para a passagem da carta de curso, quando mesmo o aluno tenha obtido aprovação em todas as cadeiras que constituem o curso.

§ 2.º Nenhum aluno poderá frequentar o Instituto na dupla qualidade de aluno ordinário ou voluntário e de aluno livre.

Art. 26.º Os alunos que pretenderem matricular-se em qualquer dos cursos especializados do Instituto, no requerimento feito ao director, indicarão.

- 1.º Nome, idade, filiação, naturalidade e residência;
- 2.º Curso que pretende seguir;
- 3.º Classe a que deseja pertencer;
- 4.º Ano ou cadeiras ou partes de cadeiras em que deseja matricular-se.

§ único. Para a matrícula nestes cursos deverá o secretário do Instituto dar a sua informação por escrito no verso do requerimento sobre as condições em que se encontra o aluno.

Art. 27.º O director, quando o requerimento deva ser deferido, indicará no seu despacho o curso, a classe da matrícula e o ano, ou as cadeiras ou partes de cadeiras em que o aluno deva matricular-se. A vista desse despacho o secretário abrirá as matrículas, cujo termo assinará com o requerente no livro competente.

Art. 28.º Os alunos, no acto da assinatura do termo de matrícula, serão obrigados ao pagamento das propinas que constam do quadro n.º 4, junto a este Regulamento.

Art. 29.º Os alunos sem meios de fortuna suficientes poderão ser dispensados pelo Director do pagamento de parte ou da totalidade das propinas; esta regalia não será concedida novamente se o resultado dos estudos do ano anterior não tiver sido satisfatório.

Art. 30.º O prazo para a apresentação dos requerimentos para as matrículas é desde 16 a 30 de Setembro. As matrículas effectuam-se desde 1 a 14 de Outubro.

§ 1.º O prazo para a apresentação dos requerimentos pode ser prorrogado até 20 de Outubro, mas sómente para os alunos que tenham de fazer, na época extraordinária, qualquer exame no Instituto Industrial de Lisboa.

§ 2.º O prazo para as matrículas pode ser prorrogado até 30 de Outubro para os alunos que provem não ter podido juntar aos requerimentos, em devido tempo, os documentos exigidos para a matrícula.

§ 3.º A matrícula pode ser requerida e effectuada por procuração passada nos termos de direito.

Art. 31.º A transferência doutra escola similar para qualquer dos cursos do Instituto Industrial de Lisboa só poderá fazer-se depois do Conselho Escolar deste Instituto ter verificado que o aluno se acha nas condições de habilitação exigidas pelo presente Regulamento ou equivalentes, e depois do mesmo Conselho ter dado parecer favorável.

Art. 32.º Nenhum aluno poderá frequentar mais de três anos lectivos a mesma cadeira ou parte de cadeira, salvo circunstâncias especiais, cuja apreciação será sujeita ao Conselho Escolar.

§ único. É indispensável a informação do professor da cadeira para que o Conselho possa atender um tal pedido de frequência.

#### SECÇÃO III

##### Distribuição do tempo

Art. 33.º O ano escolar começa em 1 de Outubro do ano civil e termina em 30 de Setembro do ano civil imediato.

O ano lectivo começa em 15 de Outubro e termina em 15 de Agosto.

§ 1.º As aulas abrem de 25 a 31 de Outubro e fecham-se de 20 a 31 de Maio. Com permissão do director poderá qualquer professor prolongar as suas lições, sem prejuízo dos serviços dos exames finais, devendo, porém, entender-se que tanto as lições como os trabalhos práticos e exames de frequência não poderão ir, em regra, além de 30 de Junho.

§ 2.º Serão feriados durante o ano: os domingos, os dias considerados feriados por lei, os que decorrem de 23 de Dezembro a 7 de Janeiro, inclusive, e de domingo gordo até a quinta-feira imediata, inclusive, e finalmente os de domingo de ramos a domingo de pascoela. As férias grandes duram de 16 de Agosto a 30 de Setembro.

Art. 34.º As aulas são diurnas ou nocturnas, conforme as conveniências do ensino.

§ 1.º O tempo total de aula para a parte teórica de cada cadeira ou parte de cadeira, quando esta esteja dividida em partes, será, em regra, de três horas por semana.

§ 2.º Ter-se há em muita atenção a importância do ensino prático e profissional, na fixação do tempo destinado aos respectivos trabalhos, pela utilidade que resultará da sua longa duração, devendo em cada parte de cada cadeira em que o ensino se faça teórica e praticamente, haver, pelo menos, duas sessões de exercícios práticos por semana, e não durando cada sessão menos duma hora.

Art. 35.º O horário dos serviços escolares será feito por uma comissão nomeada pelo Conselho Escolar e aprovado pelo mesmo Conselho até o dia 9 de Setembro de cada ano.

#### SECÇÃO IV

##### Provas de frequência e provas finais

Art. 36.º A comparência dos alunos nas aulas teóricas é obrigatória, havendo por isso nota de faltas. É obrigatória também a presença dos alunos nas aulas práticas, laboratórios, oficinas e em todos os trabalhos práticos, missões e visitas que constarem dos programas ou de avisos especiais afixados no edificio escolar.

§ 1.º Em todas as provas a que se refere este artigo, logo que o professor, assistente ou mestre de oficina ocupar o seu lugar, o guarda ou o servente apontará os alunos que não se acharem presentes, dizendo em voz alta os números dos alunos que faltarem, ao mesmo tempo que o professor, assistente ou mestre de oficina, os irá lançando no seu registo de faltas.

§ 2.º Enquanto durar a prova, o professor, o assistente ou mestre de oficina poderão mandar novamente tomar o ponto pelo guarda ou servente e marcar falta aos alunos, que se tiverem ausentado sem os prevenir e sem justificar o motivo da ausência.

Art. 37.º Quando os trabalhos, a que se referem o artigo e parágrafos anteriores, se realizarem fora do edificio do Instituto, serão as faltas registadas sómente pelo professor ou assistente que dirigir os mesmos trabalhos.

Art. 38.º As faltas às repetições são contadas por duas e delas se fará nota especial.

Art. 39.º Os professores, assistentes e mestres de oficina verificarão, pela comparação com as suas cadernetas, as folhas das faltas dos alunos, assinando-as em seguida.

§ único. Estas fôlhas serão organizadas pelos respectivos guardas ou serventes e entregues na Secretaria, depois de assinadas nos termos deste artigo.

Art. 40.º Para conhecimento dos interessados será mensalmente publicado o apuramento das faltas dadas pelos alunos nas diversas provas escolares.

Art. 41.º Estas faltas serão consideradas na apreciação do aproveitamento escolar, perdendo o ano o aluno que na parte teórica ou na parte prática de cada cadeira ou parte de cadeira tiver dado durante o ano lectivo um número de faltas igual ou superior à terça parte do número de dias marcado para as sessões dos respectivos trabalhos teóricos e práticos.

§ único. Os trabalhos nas oficinas são obrigatórios, entendendo-se que não tem aproveitamento o aluno que faltar a um terço do número total de sessões realizadas durante o ano.

Art. 42.º Todos os alunos são obrigados a prestar as seguintes provas em cada cadeira ou parte de cadeira:

- a) Três exames de frequência durante o ano lectivo;
- b) Exame final.

§ único. Poderão ser dispensados do exame final de qualquer cadeira ou parte de cadeira, passando por média, os alunos com média final igual ou superior a doze valores, que assim o requeiram ao Conselho Escolar, e que não tenham em nenhuma das provas teóricas ou práticas dessa cadeira ou parte de cadeira nota de aproveitamento inferior a dez valores.

Art. 43.º Os exames de frequência, que podem ser orais ou escritos, versam sobre pontos escolhidos pelo professor de entre as matérias professadas anteriormente.

Os dias destes exames serão indicados pelo professor, e o respectivo aviso será feito pela Secretaria, com antecipação de oito dias, pelo menos.

§ 1.º Nos exames de frequência escritos ficarão as provas em poder dos professores até a ocasião dos exames finais, sendo então inutilizadas.

§ 2.º Os alunos que faltarem, com motivo justificado, aos exames de frequência, serão admitidos a exame em outro dia, procedendo-se sempre nos termos deste artigo, e devendo o aluno pagar na Secretaria do Instituto a quantia de 2\$50 por cada admissão a novo exame.

§ 3.º A falta deve ser justificada no prazo das quarenta e oito horas que se seguem àquela que foi fixada para o exame.

§ 4.º Perde o ano o aluno que deixar de fazer qualquer dos exames de frequência.

Art. 44.º Para a apreciação das provas práticas é o ano lectivo dividido em três épocas.

§ 1.º No fim de cada uma das épocas o professor ou o assistente registrará, em livro especial, a classificação dos trabalhos durante a época.

§ 2.º A média dos valores das três classificações constitui a média anual das provas práticas.

§ 3.º Os resultados da apreciação de todas as provas de frequência, registadas pelos professores ou assistentes nas suas cadernetas, constituem a conta de ano dos alunos.

Art. 45.º As notas de todas as provas de frequência, bem como as dos exames finais, serão expressas em valores numéricos de 0 a 20, correspondendo aos n.ºs 18 a 20 a classificação de *muito bom*; 14 a 17 *bom*; 10 a 13 *suficiente*; 5 a 9 *mediocre*; 0 a 4 *mau*.

§ único. Serão classificados com zero:

1.º Os pedidos de dispensa feitos pelos alunos na ocasião de serem chamados a lições ou repetições;

2.º A declaração feita pelos alunos de que se não acham habilitados a prestar a prova;

3.º A falta de memórias, dissertações ou quaisquer outros trabalhos escritos que forem exigidos pelos professores ou assistentes.

Art. 46.º Em cada cadeira ou parte de cadeira haverá um exame final que versará sobre todas as matérias professadas durante o ano e constantes dos programas.

§ 1.º Nas cadeiras em que o ensino seja ministrado teórica e praticamente, além da prova teórica, poderá o exame final constar também de uma prova prática.

§ 2.º A prova prática antecederá a teórica; não satisfazendo o aluno àquela não será admitido a esta e ficará por esse facto excluído, com a classificação que o júri lhe atribuir.

Art. 47.º As épocas dos exames finais são duas:

a) Ordinária, de 1 de Julho a 15 de Agosto;

b) Extraordinária, de 1 a 14 de Outubro.

§ único. Para a admissão a exame final na época extraordinária deverá o aluno pagar na Secretaria do Instituto a quantia de 5\$ por cada cadeira ou parte de cadeira.

Art. 48.º A exame final deverá submeter-se:

a) O aluno que não tenha perdido o ano por qualquer das circunstâncias indicadas no artigo 41.º e seu parágrafo, e no § 4.º do artigo 43.º

b) O aluno que não tenha sido dispensado do exame nos termos do § único do artigo 42.º

§ 1.º O aluno que tiver uma média final inferior a sete valores na parte teórica ou na parte prática de qualquer cadeira ou parte de cadeira perde o ano nessa cadeira ou parte de cadeira.

§ 2.º O aluno que nos trabalhos profissionais do curso geral ou de qualquer dos cursos especializados tiver uma média final inferior a dez valores deverá ser submetido a um exame final, que se realizará no fim do último ano de cada um desses cursos.

Art. 49.º Os alunos que tiverem obtido aprovação ou os que tiverem passado por média, em qualquer cadeira ou parte de cadeira, não poderão tornar a matricular-se nessa cadeira ou parte de cadeira.

Art. 50.º Haverá ponto para o exame final, tirado com 24 horas de antecedência. O professor deverá, porém, interrogar o aluno sobre qualquer assunto de carácter geral, constante do programa da cadeira ou parte de cadeira e versado na aula durante o ano.

Art. 51.º Os exames finais são feitos perante um júri composto pelo professor da cadeira e por mais dois professores nomeados pelo Conselho Escolar.

§ 1.º O interrogatório da prova teórica destes exames é feito pelo professor da cadeira até meia hora, finda a qual poderá continuar pelos outros vogais do júri por mais um quarto de hora. Se o júri julgar necessário, o interrogatório poderá durar uma hora.

§ 2.º A prova prática do exame, cujo ponto será tirado na ocasião dele começar, será executada no tempo fixado pelo júri, podendo qualquer dos vogais, durante esta prova, dirigir ao examinando as interrogações que entender.

§ 3.º Ao júri serão apresentadas, no acto dos exames, as cadernetas académicas dos examinandos.

Art. 52.º A classificação do exame final faz-se arbitrando cada membro do júri um número de valores compreendido entre 0 e 20. A soma destes números, dividida pelo número de vogais, constitui o resultado final do exame, sendo desprezadas as fracções menores que 0,5 e arredondadas para a unidade imediatamente superior as fracções de 0,5 ou maiores.

§ 1.º Considera-se *distinto* o aluno que obtiver 16 ou mais valores.

§ 2.º Considera-se *excluído* o aluno que obtiver classificação inferior a 10 valores.

Art. 53.º Imediatamente depois do exame final lavrar-se há um termo em livro especial, que será assinado pelos três membros do júri. No mesmo livro serão lançados os termos de passagens por média, consideradas

como aprovações em exames, assinados pelo professor da cadeira ou por quem o substituir, e visados pelo director.

§ único. Haverá também livros para termos de exames ou passagens por média nos trabalhos profissionais.

#### SECÇÃO V

**Prêmios, pensões, bôlsas de estudo e pensões honoríficas**

Art. 54.º Quando a dotação do Instituto o permitir, haverá prêmios pecuniários, que serão distribuídos aos alunos que concluírem os respectivos cursos com a classificação média final mais elevada.

§ 1.º Havendo dois ou mais alunos, no mesmo ano e curso, em igualdade de circunstâncias, será a importância do prémio dividida em partes iguais, conferindo-se a cada um desses alunos um diploma idêntico.

§ 2.º Nenhum dos alunos poderá ter prémio pecuniário sem que a classificação média final do seu curso seja igual ou superior a 14 valores.

Art. 55.º O aluno que concluir qualquer dos cursos do Instituto com a classificação média final igual ou superior a 16 valores, será recomendado ao Governo, para que lhe conceda uma pensão para ampliar em Portugal ou no estrangeiro, durante dois anos, a sua educação profissional, se as condições de fortuna do aluno lhe não permitirem realizar a sua custa esse estudo.

§ único. Para que esta pensão lhe seja mantida, é indispensável que o subsidiado envie semestralmente ao Conselho Escolar um relatório sobre os estudos de que se tenha ocupado no estrangeiro, e pelo qual se prove a sua aplicação.

Art. 56.º Além dos prêmios pecuniários haverá também menções honoríficas, que serão conferidas anualmente, em cada cadeira ou parte de cadeira, aos alunos ordinários ou voluntários que o Conselho Escolar julgar dignos dessa distinção.

§ único. Estas menções só poderão ser conferidas aos alunos que no exame final hajam obtido a classificação correspondente a 15 ou mais valores.

Art. 57.º Na sua sessão ordinária do mês de Novembro, o Conselho Escolar deliberará sobre a concessão de prêmios pecuniários, quando os houver, e de menções honoríficas.

Art. 58.º Aos alunos pobres, que hajam concluído um curso especializado do Instituto Industrial com a classificação média final igual ou superior a 14 valores, serão concedidas bôlsas de estudo para continuarem os seus estudos no Instituto Superior Técnico, provada que seja a sua carência de recursos e enquanto durarem as condições que justifiquem o subsídio.

#### SECÇÃO VI

**Penas disciplinares aplicáveis aos alunos**

Art. 59.º As penas disciplinares aplicáveis aos alunos, são:

- 1.ª Repreensão;
- 2.ª Expulsão temporária;
- 3.ª Expulsão definitiva.

§ 1.º A 1.ª pena e a 2.ª, até oito dias, são aplicadas pelo director.

§ 2.º A expulsão por mais de oito dias, e até trinta, só poderá ser aplicada pelo Conselho Escolar, precedendo consulta favorável, por maioria de votos, da Comissão Disciplinar, que ouvirá previamente o aluno acusado.

§ 3.º A expulsão por mais de trinta dias ou a definitiva só poderá ser aplicada pelo Governo, precedendo consulta favorável, por maioria de votos, do Conselho Escolar, sob proposta da Comissão Disciplinar, depois de ouvido o aluno acusado.

#### SECÇÃO VII

**Estabelecimentos anexos**

Art. 60.º Os estabelecimentos anexos ao Instituto constam da biblioteca, dos laboratórios, dos gabinetes e das oficinas.

§ 1.º Haverá os seguintes laboratórios, gabinetes e oficinas:

- Laboratório de física geral e industrial;
- Laboratório de química geral e industrial;
- Laboratório de tecnologia e de higiene geral e industrial;
- Laboratório de mineralogia e geologia;
- Gabinetes para o ensino do desenho e para a resolução de problemas e exercícios de aplicação;
- Gabinete de modelos e instrumentos de precisão para o ensino da geometria descritiva e suas aplicações, e para o ensino da topografia;
- Laboratório de ensaios de materiais de construção;
- Gabinete de modelos e de materiais de construção;
- Gabinete de hidráulica;
- Laboratório de metalurgia;
- Gabinete e laboratório de ensaios de máquinas;
- Gabinete e laboratório de electrotecnia;
- Laboratório de análise química, de indústrias químicas e de tecnologia mecânica;
- Laboratório de fotografia;
- Oficina de carpintaria geral e de moldes;
- Oficina de serralharia mecânica;
- Oficina de fundição e de forja.

§ 2.º Além dos anexos mencionados neste artigo, poderão de futuro ser organizados quaisquer outros, sob proposta do Conselho Escolar e com autorização do Governo.

§ 3.º A direcção e conservação da biblioteca pertence à Secretaria.

§ 4.º A direcção superior, fiscalização e conservação dos laboratórios e gabinetes anexos às cadeiras compete, exclusivamente, aos professores dessas cadeiras, e quando esses laboratórios e gabinetes forem comuns a diversas cadeiras, a sua direcção, fiscalização e conservação ficam a cargo do professor nomeado pelo Conselho Escolar.

§ 5.º A direcção superior de cada uma das oficinas compete aos professores, nomeados pelo Conselho Escolar, ou ao director coadjuvado por indivíduos contratados e pagos pelas disponibilidades do Instituto.

Art. 61.º Os laboratórios e oficinas do Instituto, além da sua missão pedagógica, poderão executar também as análises, ensaios e trabalhos que forem solicitados por entidades oficiais ou particulares.

Art. 62.º O Instituto Industrial de Lisboa é reconhecido como entidade oficial competente para responder a todas as consultas, que lhe sejam dirigidas sobre assuntos que se liguem com a matéria tratada nas suas cadeiras.

§ 1.º As consultas, análises, ensaios e quaisquer outros trabalhos executados nos gabinetes ou laboratórios serão pagos, revertendo dois terços da sua importância a favor de quem os executar, e o terço restante a favor do Instituto.

§ 2.º Os trabalhos que forem solicitados por entidades oficiais ou por particulares e executados nas oficinas serão pagos, revertendo a sua importância a favor do Instituto.

Art. 63.º Os estabelecimentos anexos terão a dotação que lhes for consignada na distribuição da verba designada para o Instituto.

Art. 64.º A biblioteca é constituída pelos livros, mapas, colecções de estampas e jornais de sciências e artes que venha a adquirir para consulta do pessoal e alunos do Instituto.

§ 1.º As aquisições para a biblioteca são feitas sob propostas dos professores e do bibliotecário.

§ 2.º Dos livros adoptados como compêndios, nas aulas do Instituto, haverá um número de exemplares proporcional ao número de alunos matriculados.

§ 3.º Haverá na biblioteca, os seguintes registos:

1.º Um livro de entrada das obras por ordem de datas, mencionando o preço do custo, se forem compradas, ou o nome do offerente, se forem doadas;

2.º Um catálogo por ordem alfabética de nomes de autores;

3.º Um catálogo em que as obras estejam classificadas por assuntos;

4.º Um livro de saída das obras emprestadas, mencionando a data em que se fez o empréstimo e a da recepção.

§ 4.º A biblioteca estará aberta todos os dias não feriados desde as onze até as dezeseite horas, e, depois desta hora, durante o tempo em que funcionarem as aulas.

Art. 65.º A biblioteca terá um regulamento especial, aprovado pelo Conselho Escolar. Também terão regulamentos especiais, aprovados pelo Conselho Escolar, os laboratórios, os gabinetes e as oficinas.

## CAPÍTULO II

### Corpo de ensino

#### SECÇÃO I

#### Pessoal docente

Art. 66.º O pessoal docente do Instituto Industrial é constituído por professores ordinários, professores provisórios, assistentes e mestres.

§ 1.º Professores ordinários são todos os nomeados pelos decretos de 4 de Janeiro de 1919, e bem assim os que forem de futuro nomeados, por terem satisfeito às condições a que se referem os artigos 68.º, 71.º e 76.º deste Regulamento.

§ 2.º Professores provisórios são os que, embora nomeados por decreto, segundo o disposto na primeira parte do artigo 68.º e no artigo 69.º, não satisfizeram ainda ao disposto na parte final do artigo 68.º e no artigo 71.º deste Regulamento.

Art. 67.º As nomeações para o provimento dos lugares do pessoal docente serão feitas pelo Governo, sob proposta do Conselho Escolar.

Art. 68.º O provimento dos lugares de professores far-se há precedendo concurso de provas documentais ou públicas, ou por convite, que poderá recair em qualquer indivíduo que, pelos seus escritos ou trabalhos na prática, tenha dado prova de muita competência nas matérias da cadeira vaga, mas essa nomeação será sempre a título provisório, sendo a nomeação vitalícia feita só no fim de dois anos de tirocinio com bom e efectivo serviço, e sob proposta do Conselho Escolar.

Art. 69.º Os assistentes que, durante cinco anos, tiverem dado provas de muita competência e de grande zelo e assiduidade no serviço, poderão ser nomeados para preencher quaisquer vagas na cadeira ou no grupo de cadeiras em que servem, sem dependência de concurso, mas sob proposta do Conselho Escolar.

Art. 70.º As vagas de assistente serão preenchidas por concurso de provas documentais ou públicas, ou por convite, devendo este recair em pessoas de reconhecida competência, provada pelos seus escritos ou trabalhos na prática da especialidade da cadeira ou grupo de cadeiras a que concorrerem, mas sempre a título provisório em qualquer dos casos.

Art. 71.º O professor ou assistente, nomeado a título provisório, só poderá ser nomeado vitalício ou definitivamente no fim de dois anos de bom e efectivo serviço e sob proposta do Conselho Escolar.

Art. 72.º Logo que se dê alguma vacatura no quadro dos professores, o director convocará o Conselho Escolar para tratar do seu preenchimento. O director ou qualquer outro membro do Conselho poderá propor a nomeação do assistente, segundo o disposto no artigo 69.º, ou a nomeação por meio de convite feito a indivíduo que reunir as condições indicadas no artigo 68.º deste Regulamento.

§ único. Sendo aprovada esta proposta, o director levará ao conhecimento do interessado a resolução tomada e, no caso deste aceitar, proporá ao Governo a sua nomeação.

Art. 73.º Não se preenchendo a vaga por qualquer das formas indicadas no artigo anterior, abrir-se há concurso por provas documentais.

§ 1.º As provas de concurso serão públicas, se algum dos candidatos assim o requerer.

§ 2.º O candidato que requerer as provas públicas será examinado em primeiro lugar.

Art. 74.º Logo que se dê alguma vacatura no quadro dos assistentes, o director convocará o Conselho Escolar para tratar do seu preenchimento. O director ou qualquer membro do Conselho poderá propor a nomeação por meio de convite feito a indivíduo que reunir as condições indicadas no artigo 70.º deste Regulamento.

§ único. Sendo aprovada esta proposta, o director levará ao conhecimento do interessado a resolução tomada, e, no caso deste aceitar, proporá ao Governo a sua nomeação.

Art. 75.º Não se preenchendo a vaga pela forma indicada no artigo anterior, proceder-se há como se preceitua no artigo 73.º e seus parágrafos.

Art. 76.º Sempre que qualquer professor provisório tenha completado o seu tempo de tirocinio, o director convocará o Conselho Escolar, a fim deste se pronunciar, por meio de votação, sobre a nomeação vitalícia do professor.

§ 1.º Sendo favorável esta votação, o director, em nome do Conselho Escolar, proporá ao Governo a sua nomeação.

§ 2.º Se a votação for desfavorável ao professor será proposta a sua exoneração ao Governo.

Art. 77.º Para a nomeação definitiva dos assistentes proceder-se há pela forma indicada no artigo anterior e seus parágrafos.

Art. 78.º O director, ouvido o Conselho Escolar, poderá propor ao Governo a exoneração de qualquer professor ou assistente antes do fim do tirocinio dos dois anos, se as conveniências do ensino o aconselharem.

§ único. Completado o tirocinio e feita a nomeação vitalícia dos professores ou a definitiva dos assistentes, uns e outros só poderão ser destituídos do cargo e dos seus direitos nos casos e pela forma prescritos na lei.

Art. 79.º Os professores ordinários poderão, a seu pedido, ser transferidos pelo Governo duma para outra cadeira, sob proposta do Conselho Escolar.

Art. 80.º Os lugares de mestres de oficina serão preenchidos por nomeação do Governo, sob proposta do Conselho Escolar, precedendo concurso de provas práticas, que versarão sobre trabalhos da especialidade da respectiva oficina.

Art. 81.º Os lugares de preparador são preenchidos por nomeação do Governo, sob proposta do Conselho Escolar, precedendo ou não concurso de provas documentais ou práticas.

Art. 82.º Todas as decisões relativas ao recrutamento e provimento definitivo do pessoal docente só poderão ser tomadas em reunião do Conselho Escolar, especialmente convocada para esse fim, devendo sempre estar presente a maioria dos seus membros votantes.

Art. 83.º Nenhum professor poderá ser obrigado a

reger mais do que uma cadeira, e a ter mais de dez horas de lição e trabalhos práticos por semana.

Art. 84.º Para substituir temporariamente qualquer professor, o Conselho Escolar convidará um professor ou um assistente do Instituto para exercer a regência, ficando, contudo, o convidado com a faculdade de aceitar ou não o convite, tendo, no caso de aceitar, direito ao vencimento que percebia o professor substituído, excepto quando a substituição fôr motivada por doença, devidamente comprovada. Neste caso, o professor substituído perceberá sómente o vencimento que lhe caberia pela regência duma turma desdobrada.

§ único. Não sendo possível fazer a substituição dentro do pessoal docente, o mesmo Conselho convidará um professor de ensino técnico ou proporá ao Governo o indivíduo que julgar mais competente para essa regência temporária, e o substituído terá direito ao vencimento que percebia o professor substituído, excepto quando a substituição fôr motivada por doença, devidamente comprovada. Neste caso, o professor substituído perceberá sómente o vencimento que lhe caberia pela regência de uma turma desdobrada.

Art. 85.º Os lugares de professores ordinários, provisórios e de assistentes do Instituto são acumuláveis com o exercício de quaisquer outras funções oficiais.

Art. 86.º Para substituir temporariamente qualquer assistente, o Conselho Escolar convidará um outro assistente do Instituto para desempenhar essas funções, ficando, contudo, o convidado com a faculdade de aceitar, ou não o convite, tendo, no caso de aceitar, direito ao vencimento que percebia o assistente substituído, excepto se a substituição fôr motivada por doença, devidamente comprovada. Neste caso, o assistente substituído perceberá sómente o vencimento que lhe caberia pela regência de uma turma desdobrada.

§ único. Não sendo possível fazer a substituição dentro do pessoal docente, o mesmo Conselho convidará um assistente de ensino técnico ou proporá ao Governo o indivíduo que julgar mais competente para o exercício temporário dessas funções, e o substituído terá direito ao vencimento que percebia o assistente substituído, excepto se a substituição fôr motivada por doença, devidamente comprovada. Neste caso, o assistente substituído perceberá sómente o vencimento que lhe caberia pela regência de uma turma desdobrada.

Art. 87.º Compete aos professores ordinários e provisórios:

- 1.º Reger a respectiva cadeira, segundo o programa préviamente aprovado pelo Conselho Escolar;
- 2.º Superintender no ensino prático da sua cadeira;
- 3.º Dirigir os estabelecimentos anexos a seu cargo;
- 4.º Dirigir superiormente as visitas de instrução prática dos alunos;
- 5.º Fazer parte dos júris dos exames finais;
- 6.º Assistir às sessões do Conselho Escolar, quando façam parte do mesmo Conselho;
- 7.º Formular e apresentar anualmente ao Conselho Escolar o programa das matérias da cadeira e do ensino prático;
- 8.º Fazer parte dos júris dos concursos para o provimento dos lugares de professores e assistentes;
- 9.º Regular o serviço do pessoal incumbido de os coadjuvar no ensino;
- 10.º Informar sobre os assuntos em que o Conselho Escolar ou o director do Instituto julgue dever ouvi-los;
- 11.º Fazer parte de todas as comissões relativas ao ensino e ao serviço do Instituto, para que forem nomeados pelo Conselho Escolar;
- 12.º Propor ao Conselho Escolar tudo quanto seja conducente a melhorar e desenvolver o ensino;
- 13.º Participar ao director do Instituto qualquer impedimento que os obrigue a faltar à regência das cadei-

ras, às sessões do Conselho Escolar, ou a qualquer outro serviço;

14.º Registrar nos livros respectivos todas as notas de aproveitamento dos alunos;

15.º Assinar as fôlhas mensais das faltas dos alunos.

Art. 88.º Compete aos assistentes, mestres de oficina e preparadores:

1.º Coadjuvar os professores nos trabalhos scientificos e experimentais;

2.º Guiar os alunos nos trabalhos práticos, de campo, oficinas, e acompanhá-los nas visitas e missões de estudo;

3.º Vigiara pela conservação do material de ensino existente nos respectivos gabinetes, laboratórios e oficinas;

4.º Escriurar os registos do material a seu cargo;

5.º Desempenhar, quando nomeados pelo Conselho Escolar, qualquer serviço compatível com as suas habilitações.

Art. 89.º Os professores, assistentes e preparadores devem assinar a fôlha de presença ao encetar em cada dia os seus serviços escolares. Os mestres de oficina assinarão, nas mesmas condições, o ponto em livro especial.

Art. 90.º Quando as vagas existentes de professor ou de assistente não tenham sido preenchidas pela forma indicada no artigo 69.º, ou por convite, nos termos dos artigos 68.º e 70.º, abrir-se há concurso por provas documentais nos termos dos artigos seguintes, havendo um prazo de concurso de sessenta dias, contados do imediato àquele em que pela primeira vez forem publicadas no *Diário do Governo* as respectivas condições.

Art. 91.º Os candidatos que pretenderem ser admitidos têm de apresentar os seus requerimentos na Secretaria do Instituto, dentro do prazo fixado, instruindo-os na conformidade do artigo seguinte. Da apresentação se lavrará termo que será assinado pelo secretário e pelo portador do requerimento.

Art. 92.º Para ser admitido ao concurso para o lugar de professor é preciso:

1.º Ser cidadão português, no gozo dos seus direitos civis e políticos;

2.º Ter as condições físicas e morais necessárias para o exercício do magistério, aquelas atestadas por médico, e estas pelas câmaras municipais e pelos administradores dos concelhos ou bairros onde tiver residido os últimos três anos;

3.º Haver satisfeito a lei do recrutamento;

4.º Estar isento de processo criminal;

5.º Possuir a carta dum curso superior que compreenda as disciplinas versadas na cadeira a que concorrer.

Art. 93.º Para ser admitido ao concurso para o lugar de assistente, é preciso satisfazer às condições indicadas nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo anterior e possuir a carta de um curso que compreenda as disciplinas da cadeira ou grupo de cadeiras a que concorrer.

Art. 94.º Para concorrer aos lugares de mestres de oficina é necessário, além do que preceitua os n.ºs 1.º, 4.º e 5.º do parágrafo 1.º do artigo 145.º, provar que satisfizeram à lei do recrutamento militar e apresentar carta do curso industrial de qualquer das escolas industriais do país.

Art. 95.º As condições e programas dos concursos para os lugares de professores, assistentes e mestres de oficina, serão elaborados pelo Conselho Escolar e publicados no *Diário do Governo* com a devida antecedência.

Art. 96.º A nomeação de professor para qualquer cadeira, feita por convite, só poderá recair em indivíduo que possua carta de um curso secundário ou superior.

Art. 97.º Os assistentes serão obrigados até 18 horas de serviço semanal. Pela prestação de serviço, além destas horas, terão direito a uma verba de exercício variá-

vel, fixada pela Comissão Administrativa, segundo o número de horas de serviço extraordinário, e pagas pela importância inscrita no orçamento com a rubrica de «desdobramentos».

Art. 98.º Os mestres de oficina serão obrigados a 48 horas de serviço semanal.

Art. 99.º Os preparadores serão obrigados até 36 horas de serviço por semana.

Por cada hora de serviço semanal, além de 36, terão direito a uma remuneração que a Comissão Administrativa fixará, e que será paga pela verba de «desdobramentos».

Art. 100.º Os vencimentos dos assistentes serão, na sua totalidade, acumuláveis com quaisquer outros que percebam pelo exercício doutras funções oficiais.

## SECÇÃO II

### Direcção

Art. 101.º O Instituto Industrial de Lisboa terá um director nomeado pelo Governo de entre os seus professores ordinários.

§ único. O lugar de director é de comissão.

Art. 102.º O director é responsável pela regularidade de todos os serviços escolares e administrativos e como tal deve:

1.º Superintender no ensino e em todos os serviços do Instituto e seus anexos;

2.º Enviar anualmente ao Governo um relatório sobre o movimento escolar, técnico e económico do Instituto;

3.º Presidir aos júris de concurso;

4.º Presidir às sessões do Conselho Escolar, da Comissão Administrativa, da Comissão de Aperfeiçoamento do Ensino, fazendo executar as suas resoluções;

5.º Conceder as licenças ao pessoal em conformidade com as disposições constantes do artigo 155.º deste Regulamento;

6.º Propor ao Governo a aposentação, suspensão e demissão dos funcionários do Instituto, de acordo com o Conselho Escolar e nos demais termos deste Regulamento;

7.º Autorizar as matrículas;

8.º Autorizar a passagem de certidões extraídas dos livros do Instituto e que se refiram a actos a que se possa dar publicidade;

9.º Aplicar as penas dentro da sua competência;

10.º Assinar as cartas e diplomas que o Instituto passar;

11.º Cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos em vigor;

12.º Tomar em casos urgentes as resoluções que as circunstâncias extraordinárias reclamarem, dando conhecimento das providências adoptadas ao Conselho Escolar, sempre que envolvam matéria da competência deste;

13.º Fazer parte do Conselho do Ensino Industrial e Comercial.

Art. 103.º Na falta ou impedimento do director, assumirá a direcção do Instituto o professor que para esse cargo fôr eleito pelo Conselho Escolar.

Art. 104.º Sempre que fôr necessário tomar providências imediatas sobre qualquer ocorrência extraordinária, que se dê no Instituto, não estando presente o director, o professor mais antigo, que se achar no edificio, resolverá o que julgar conveniente.

## SECÇÃO III

### Conselho Escolar

Art. 105.º O Conselho Escolar é constituído por todos os professores ordinários em activo serviço.

§ 1.º Preside ao Conselho Escolar o director, servindo de secretário o professor escolhido pelo mesmo Conselho no principio de cada ano lectivo.

§ 2.º Todos os vogais do Conselho têm voto deliberativo.

Art. 106.º O Conselho Escolar reúne por convocação do director ou quando um terço dos vogais o solicite por escrito, indicando ao director o assunto a tratar, devendo ter, em regra, pelo menos, uma sessão ordinária nos primeiros oito dias úteis de cada mês, excepto no mês de Setembro.

§ 1.º As convocações para as sessões do Conselho Escolar serão feitas por aviso escrito da Secretaria, designando o dia, a hora e os assuntos a tratar, aviso que será expedido com vinte e quatro horas, pelo menos, de antecipação, salvo o caso de maior urgência.

§ 2.º Para haver sessão do Conselho é preciso que esteja presente a maioria dos seus vogais.

§ 3.º Quando na primeira convocação não se chegar a reunir a maioria, far-se há nova convocação, realizando-se a sessão com qualquer número.

§ 4.º A sessão ordinária mensal a que se refere este artigo terá lugar também com qualquer número de vogais.

Art. 107.º Todas as questões submetidas à deliberação do Conselho serão resolvidas, em votação aberta, por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade no caso de empate.

Art. 108.º O professor que faltar à sessão é obrigado a justificar a falta perante o director.

Art. 109.º Os trabalhos das sessões realizar-se hão pela seguinte ordem:

1.º Leitura da acta da sessão anterior, sua discussão e votação;

2.º Leitura da correspondência recebida;

3.º Discussão até meia hora, de quaisquer assuntos antes da ordem do dia;

4.º Discussão e votação dos assuntos dados para ordem do dia.

§ 1.º Só podem tomar-se deliberações sobre os assuntos designados nos avisos convocatórios, salvo os casos em que o Conselho votar a urgência.

§ 2.º O assunto cuja urgência fôr votada, nos termos do parágrafo anterior, será sempre tratado depois da ordem do dia.

Art. 110.º As actas das sessões deverão indicar, em forma de conclusões, os assuntos deliberados pelo Conselho e as declarações de voto dos seus membros, e, na integra, as justificações de voto e as propostas apresentadas, com a designação exacta das votações havidas.

§ único. A acta de cada sessão será, em geral, lida na sessão imediata e, depois de aprovada, deverá ser lançada em livro especial e assinada pelo director e pelo secretário do Conselho.

Art. 111.º Qualquer vogal do Conselho pode fazer lançar na acta a declaração do seu voto, mesmo em relação a uma ou mais sessões a que não tenha assistido. Só poderá, porém, motivá-lo no caso de assistir à sessão, devendo fazê-lo por escrito.

Art. 112.º Compete ao Conselho Escolar:

1.º Cumprir e fazer cumprir todas as disposições legais e regulamentares em vigor;

2.º Regulamentar todos os serviços de ensino;

3.º Formular os programas e mais instruções relativas aos concursos para o provimento dos lugares do pessoal docente;

4.º Decidir sobre a proposta do provimento definitivo dos professores, assistentes, mestres de oficina, preparadores e pessoal administrativo;

5.º Resolver sobre as substituições temporárias de professores e assistentes, nos termos do artigos 84.º e 86.º, e seus parágrafos;

- 6.º Eleger os vogais de todas as comissões de serviço, nos termos regulamentares;
- 7.º Elaborar o programa do exame de admissão;
- 8.º Regular os desdobramentos, tendo em vista o disposto no artigo 20.º;
- 9.º Deliberar sobre as modificações a introduzir nos cursos e programas das cadeiras, conforme o preceituado no § único do artigo 14.º e no n.º 7.º do artigo 87.º deste Regulamento;
- 10.º Aplicar as penas, cuja alçada lhe pertença, nos termos deste Regulamento;
- 11.º Estabelecer as condições em que serão concedidos os prémios e menções honoríficas a que se referem os artigos 54.º a 57.º
- 12.º Fixar os dias de abertura e encerramento das aulas;
- 13.º Fazer publicar um anuário em que se dê conta da vida escolar;
- 14.º Aprovar anualmente os horários e os programas das diferentes cadeiras;
- 15.º Dar o seu parecer sobre obras de carácter técnico apresentadas por qualquer dos membros do pessoal docente, e propor ao Governo a sua publicação;
- 16.º Eleger um dos seus membros para fazer parte da administração das bolsas de estudo;
- 17.º Elaborar o regulamento do serviço interno e nele introduzir modificações quando o julgar conveniente;
- 18.º Propor ao Governo tudo o que julgar conveniente para bem do ensino e dos serviços escolares;
- Art. 113.º O Conselho Escolar tem por dever dar parecer sobre todos os assuntos da sua competência em que fôr consultado pelo Governo, pelo director ou por qualquer dos seus vogais.

## SECÇÃO IV

## Comissão de Aperfeiçoamento do Ensino

Art. 114.º Haverá junto do Instituto Industrial de Lisboa uma comissão, denominada Comissão de Aperfeiçoamento do Ensino, incumbida de propor ao Conselho Escolar o que julgar conveniente e vantajoso para o ensino médio industrial, tendo em vista, principalmente, as necessidades da vida prática.

§ único. Esta comissão será composta dos seguintes membros:

- 1.º Director do Instituto, como presidente;
- 2.º Dois vogais do Conselho Escolar por este eleitos no principio de cada ano lectivo;
- 3.º Um delegado da Associação Industrial de Lisboa, por ela escolhido.

Art. 115.º Esta comissão estabelecerá a ligação entre os alunos do Instituto e a indústria, facilitando àqueles o seu tirocínio e colocação, e fornecendo a esta o meio de encontrar individuos devidamente habilitados, e deverá, além disto, fazer a propaganda do ensino, mostrando as vantagens, que resultam para o país, da existência de individuos diplomados com os cursos médios industriais.

## SECÇÃO V

## Comissões Pedagógicas

Art. 116.º Haverá em cada curso especializado uma Comissão Pedagógica constituída por três professores, eleitos anualmente pelo Conselho Escolar.

§ único. Essas comissões apresentarão anualmente, ou quando julgarem conveniente, ao Conselho Escolar, as deliberações por elas tomadas referentes a tudo quanto possa contribuir para melhorar o ensino de cada curso.

## SECÇÃO VI

## Comissão Disciplinar

Art. 117.º A Comissão Disciplinar será constituída pelos três professores ordinários mais antigos em exercício.

Art. 118.º Compete à Comissão Disciplinar julgar os actos irregulares e de indisciplina praticados pelos alunos e pelo pessoal administrativo e menor.

## CAPÍTULO III

## Administração

## SECÇÃO I

## Autonomia administrativa — Comissão Administrativa

Art. 119.º O Instituto Industrial de Lisboa terá administração autónoma, exercida por intermédio duma Comissão Administrativa, dos bens e rendimentos que, por qualquer modo legitimo, lhe sejam destinados, podendo aplicar convenientemente todas as suas receitas próprias e orçamentais.

Art. 120.º Esta Comissão Administrativa será constituída:

- 1.º Pelo director, que será o presidente;
- 2.º Por dois vogais do Conselho Escolar por este eleitos em Junho de cada ano;
- 3.º Pelo secretário do Instituto, sem voto.

Art. 121.º A Comissão Administrativa compete:

- a) Superintender em toda a administração económica do Instituto;
- b) Propor anualmente ao Conselho Escolar um projecto de orçamento elaborado sobre os dados fornecidos por cada um dos professores;
- c) Promover a execução desse orçamento, depois de aprovado pelo Conselho Escolar.

Art. 122.º O Instituto, por intermédio da sua Comissão Administrativa, fica autorizado a aplicar a dotação concedida pelo Estado conforme julgar mais conveniente para o ensino.

Art. 123.º As receitas dos laboratórios e da Secretaria, ou quaisquer outras, pertencerão ao Instituto.

Art. 124.º A Comissão Administrativa requisitará, mensalmente, à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, as importâncias que lhe forem necessárias, por conta das dotações que tenham sido consignadas no orçamento para as despesas do Instituto.

Art. 125.º As requisições designarão as importâncias a levantar por cada artigo do orçamento, não podendo exceder respectivamente o duodécimo das verbas autorizadas para o pessoal do quadro, mas podendo excedê-lo em relação às verbas destinadas a aquisição de material e ao pagamento de todas as outras despesas.

Art. 126.º A 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública visará as referidas requisições e expedil-as há seguidamente, com as competentes ordens de pagamento, para o Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, sempre que as verbas expressas caibam dentro das respectivas dotações.

Art. 127.º Sempre que alguma das verbas orçamentais não chegue para os encargos a satisfazer no respectivo ano económico, poderá ser reforçada com as disponibilidades existentes em qualquer outra, por indicação da Comissão Administrativa feita à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, tendo em vista que as do pessoal não podem ser transferidas para material ou vice-versa.

Art. 128.º O saldo das autorizações orçamentais e todos os das demais dotações, com excepção das destinadas a vencimentos do pessoal, que caducam no fim da gerência, transitarão para as seguintes gerências, a fim das suas importâncias serem applicadas pela Comissão Administrativa como mais couvier.

Art. 129.º Ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado será enviada, até o dia 10 de Setembro de cada ano, a conta geral de receita e dos levantamentos de fundos, arrecadados na última gerência, e dos pagamentos efectuados no mesmo período, sendo

cobrado recibo da sua entrega. Esta conta deverá ser organizada por meses e por títulos das receitas e despesas e será assinada pela Comissão Administrativa, justificando-se sempre o motivo por que deixa de ser assinada por qualquer dos seus vogais, quando se dê esta circunstância.

§ único. Um duplicado da conta geral de que trata este artigo será enviado, pela mesma ocasião da sua remessa ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, a fim de ser publicado no desenvolvimento da sua conta de gerência.

Art. 130.º Os documentos comprovativos dos pagamentos realizados serão rubricados pelo director e por um dos outros vogais da Comissão Administrativa, cumprindo à Comissão enviá-los ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, mediante requisição e em troca de recibo. Findo que seja o exame destes documentos, serão devolvidos para arquivo em resgate do referido recibo.

Art. 131.º O Governo poderá, sempre que o julgar conveniente, mandar examinar a escrituração do Instituto e pedir todos os esclarecimentos à Comissão Administrativa.

#### SECÇÃO II

##### Pessoal administrativo e menor

Art. 132.º O pessoal administrativo compreende:

- a) Um secretário;
- b) Um oficial de secretaria;
- c) Um amanuense.

§ único. Estes lugares serão providos pelo Governo, sob proposta do Conselho Escolar, devendo o secretário ser escolhido de entre os indivíduos habilitados com o curso superior do comércio, com o curso secundário de comércio dos extintos Institutos Industriais e Comerciais de Lisboa e Porto, com o curso comercial da antiga Escola de Construções, Indústria e Comércio ou com o curso médio de comércio dos actuais Institutos Comerciais de Lisboa e Porto.

O official deverá ser diplomado com um curso superior ou secundário, e o amanuense deverá ter, pelo menos, o curso geral dos liceus (2.ª secção).

Art. 133.º As nomeações do pessoal a que se refere o artigo anterior são provisórias, podendo tornar-se definitivas no fim de dois anos de tirocínio, se o Conselho Escolar, tendo verificado o bom serviço e a competência destes funcionários, o propuser ao Governo.

Art. 134.º O pessoal menor compõe-se de:

- Um chefe;
- Seis guardas;
- Um guarda-portão;
- Oito serventes.

§ único. O director, de acordo com a Comissão Administrativa e dentro das verbas orçamentais, poderá nomear o pessoal jornalheiro que se tornar necessário para os diferentes serviços escolares e officinais;

Art. 135.º As nomeações para o provimento dos lugares do pessoal menor serão feitas pelo Governo, sob proposta do director.

§ único. A nomeação deste pessoal é provisória, de tirocínio por dois anos, e pode ser dispensado antes mesmo de completar o tirocínio, sob proposta feita ao Governo pelo director.

Art. 136.º Ao secretário compete, sob as ordens do director do Instituto:

- 1.º Superintender nos serviços da Secretaria e da contabilidade;
- 2.º Dirigir e fiscalizar o pessoal administrativo e menor no desempenho das respectivas funções;
- 3.º Organizar os mapas estatísticos do movimento escolar;

4.º Regular as despesas do Instituto nos termos do orçamento aprovado pelo Conselho Escolar;

5.º Fazer a escrituração relativa à administração económica do Instituto sob a inspecção da Comissão Administrativa;

6.º Processar as fôlhas da receita e da despesa do Instituto;

7.º Promover a cobrança e effectuar os pagamentos do Instituto e seus anexos;

8.º Minutar a correspondência;

9.º Assistir às sessões da Comissão Administrativa e lavrar as competentes actas;

10.º Lavrar e assinar os termos de apresentação de requerimentos para concurso;

11.º Informar os requerimentos para matrícula;

12.º Lavrar e assinar os termos de matrícula;

13.º Organizar os mapas das faltas dos alunos;

14.º Passar e assinar as certidões requeridas, precedendo despacho do director;

15.º Assinar com o director os diplomas ou cartas de curso passadas pelo Instituto, e fazer o respectivo registo;

Art. 137.º Ao official de secretaria compete:

1.º Auxiliar o secretário nos diversos serviços que a este incumbem;

2.º Desempenhar as funções de bibliotecário, devendo nesta qualidade:

a) Vigiar pela organização, conservação e policia da biblioteca;

b) Escrever os registos indicados no § 3.º do artigo 64.º

c) Propor as aquisições que julgue deverem fazer-se para a biblioteca;

d) Regular as despesas, segundo a verba que for distribuída;

e) Apresentar anualmente, ao director do Instituto, um relatório sobre o estado da biblioteca.

Art. 138.º Ao amanuense compete auxiliar o secretário e o official de secretaria, segundo as instruções que daquele receber.

Art. 139.º Compete ao chefe do pessoal menor;

1.º Cumprir e fazer cumprir as ordens dadas pelo director e pelo secretário;

2.º Superintender na guarda, limpeza e conservação do edificio, da mobília e demais objectos de serviço do Instituto;

3.º Dirigir e fiscalizar o serviço dos guardas, do guarda-portão e dos serventes;

4.º Dirigir o serviço de policia e vigilância do estabelecimento;

5.º Receber dos respectivos guardas e serventes, e entregar mensalmente na Secretaria, as fôlhas das faltas dos alunos em cada cadeira;

6.º Expedir as ordens e os avisos da Secretaria;

7.º Participar ao secretário todos os factos que forem contrários à disciplina escolar, ou quaisquer ocorrências que importe levar ao conhecimento do director;

8.º Executar todos os demais serviços que lhe forem superiormente ordenados.

Art. 140.º Os guardas e serventes têm por deveres:

1.º Coadjuvar o seu chefe em todos os serviços que este lhes ordenar;

2.º Effectuar todo o serviço de limpeza do Instituto, nas horas que não prejudiquem o serviço escolar;

3.º Fazer todo o serviço que diga respeito às aulas, conforme as instruções que receberem do director e dos professores das respectivas cadeiras;

4.º Vigiar pela limpeza das aulas e pela conservação dos objectos empregados no serviço delas;

5.º Marcar as faltas aos alunos, logo que o professor ou assistente ocupe o seu lugar na aula, ou em qualquer ocasião que lhes for ordenado;

6.º Entregar mensalmente ao chefe do pessoal menor as fôlhas das faltas dos alunos, assinadas pelos respectivos professores ou assistentes;

7.º Manter o policiamento do Instituto e dos estabelecimentos anexos, e evitar que os serviços escolares sejam por qualquer forma impedidos ou perturbados;

8.º Participar ao seu chefe qualquer ocorrência contrária à disciplina, ou que importe levar ao conhecimento do secretário;

9.º Executar todos os demais serviços que lhes forem ordenados pelo secretário.

Art. 141.º O guarda-portão tem por deveres:

1.º Cumprir as ordens de serviço que lhe forem determinadas superiormente;

2.º Abrir e fechar a porta do estabelecimento e velar pela segurança do Instituto;

3.º Fazer os toques de sineta para principiar e acabar cada um dos serviços escolares, em conformidade com o horário;

4.º Manter o sossego e boa ordem à entrada do Instituto, e impedir que nele entrem quaisquer indivíduos que possam perturbar o serviço;

5.º Receber toda a correspondência e entregá-la na secretaria.

§ único. O guarda-portão tem residência obrigada no edificio e não poderá ser empregado em quaisquer outros serviços que o desviem da entrada do estabelecimento e o impeçam de cumprir as obrigações fixadas neste artigo.

Art. 142.º Os empregados menores devem apresentar-se no estabelecimento meia hora antes de começar o serviço que lhes compete e não poderão retirar-se sem prévia licença do director, do secretário ou do respectivo chefe.

Art. 143.º Haverá um livro de ponto para os empregados menores que o assinarão todos os dias, às horas fixadas pelo secretário, segundo a distribuição do serviço, e que será encerrado pelo chefe do pessoal menor.

§ único. O chefe do pessoal menor é responsável perante o secretário pela rigorosa observância desta disposição.

Art. 144.º O pessoal menor deverá comportar-se com comedimento e ordem na manutenção da disciplina, evitando tor com os alunos quaisquer relações que não sejam as indispensáveis ao serviço escolar.

Art. 145.º O provimento dos lugares do pessoal menor será feito em indivíduos que possuam as habilitações e qualidades precisas para o bom desempenho das suas funções.

§ 1.º Os candidatos a estes lugares deverão provar:

1.º Que são cidadãos portugueses;

2.º Que não têm menos de vinte e cinco, nem mais de trinta e cinco anos de idade;

3.º Que sabem ler, escrever e contar correctamente;

4.º Que tem as condições físicas e morais necessárias para o bom exercício do cargo;

5.º Que estão isentos de processo criminal.

§ 2.º Serão preferidos os que tenham servido no exército ou na armada.

§ 3.º As vagas de guardas poderão ser preenchidas por promoção dos serventes.

### SECÇÃO III

#### Secretaria

Art. 146.º A Secretaria do Instituto destinar-se há à escripturação e expediente relativos aos serviços escolares e administrativos e à guarda dos livros e documentos concernentes aos mesmos serviços.

§ 1.º A Secretaria estará aberta todos os dias úteis, das onze às dezassete horas.

§ 2.º Sempre que as necessidades do serviço assim o exigirem a secretaria poderá funcionar fora das horas e dias acima designados, conforme o director o ordenar.

Art. 147.º O pessoal administrativo assinará em todos os dias de serviço o livro do ponto que será encerrado pelo secretário meia hora depois de aberta a Secretaria.

Art. 148.º Nenhum empregado administrativo poderá ausentar-se da Secretaria durante as horas de expediente, sem prévia autorização superior.

Art. 149.º O Conselho Escolar determinará o número e a natureza dos livros necessários para os diferentes serviços do Instituto.

§ único. Os livros indicados neste artigo terão os termos de abertura e encerramento assinados e as fôlhas numeradas e rubricadas pelo director do Instituto.

Art. 150.º Serão escripturados pelo secretário do Instituto o livro Caixa e os livros que dizem respeito aos concursos e aos termos de posse, actas das sessões da comissão administrativa e livros de matrícula dos alunos.

§ único. Serão também passadas pelo secretário as certidões das actas ou exames finais ou outras quaisquer que o director autorize.

Art. 151.º Nunca poderá sair para fora do edificio do Instituto qualquer dos livros indicados no artigo 149.º

Art. 152.º Os diplomas ou cartas de curso, as menções honoríficas, as certidões e todos os demais documentos emanados da Secretaria serão autenticados com o selo branco do Instituto.

## CAPÍTULO IV

### Disposições comuns relativas ao pessoal

#### SECÇÃO I

##### Jubilação e aposentação

Art. 153.º As jubilações e aposentações dos professores e assistentes serão reguladas pela legislação em vigor.

Art. 154.º Os mestres de oficina, os preparadores, o pessoal administrativo e o pessoal menor terão direito a aposentação, a qual será regulada pela lei geral de aposentações.

#### SECÇÃO II

##### Licenças e faltas

Art. 155.º As licenças aos professores e mais pessoal podem ser concedidas em cada ano escolar, quando não haja inconveniente para o serviço:

a) Até oito dias, com vencimento por inteiro, pelo director;

b) De oito até quinze dias, com vencimento por inteiro, pelo Conselho Escolar;

c) Por mais de quinze dias, pelo Governo.

§ único. Todas as licenças serão pedidas em requerimento ao director.

Art. 156.º O professor ou assistente que faltar aos serviços escolares perderá a cota parte do vencimento correspondente ao número de faltas que der.

§ único. Exceptuam-se as faltas dadas por motivo de doença, por nojo de familia e por serviço judicial ou official obrigatório, que forem justificadas, perante o director dentro do prazo de oito dias, a contar da primeira falta.

Art. 157.º O professor ou assistente deverá participar ao director qualquer impedimento que tenha, em virtude do qual não possa comparecer, a fim de ser remediada a sua falta, quando seja necessário.

Art. 158.º Os mestres de oficina, os preparadores, os empregados administrativos e os empregados menores, que faltarem sem motivo justificado, perderão a parte do vencimento correspondente aos dias de ausência.

Art. 159.º Os empregados que não puderem comparecer ao serviço deverão participá-lo ao director.

Art. 160.º Proceder-se há disciplinarmente contra

quaisquer empregados do Instituto que faltem habitualmente ao serviço ou que cumpram negligentemente os seus deveres.

### SECÇÃO III

#### Penas disciplinares

Art. 161.º As penas disciplinares applicáveis ao pessoal do Instituto são:

- 1.º Advertência;
- 2.º Repreensão verbal;
- 3.º Suspensão de exercício e vencimento até oito dias;
- 4.º Repreensão registada;
- 5.º Suspensão de exercício e vencimento até trinta dias;
- 6.º Suspensão de exercício e vencimento até um ano;
- 7.º Demissão.

Art. 162.º As penas de advertência, de repreensão verbal e de suspensão até oito dias serão impostas pelo director; a de repreensão registada e a de suspensão até trinta dias serão applicadas pelo director, ouvida a Comissão Disciplinar; a suspensão por mais de trinta dias é applicada pelo Conselho Escolar, se o funcionário não fôr de nomeação vitalícia, e, sendo-o, pelo Governo, sob proposta do referido Conselho.

Art. 163.º Nenhuma penalidade será applicada a qualquer funcionário sem primeiro ser ouvido.

Art. 164.º Das penas applicadas pelo director cabe recurso para o Conselho Escolar, e, em última instância, para o Governo.

### CAPÍTULO V

#### Disposições gerais e transitórias

Art. 165.º Os vencimentos de todo o pessoal do Instituto são os fixados no quadro anexo ao decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918.

§ único. Na contagem do tempo de serviço para o aumento de vencimento, por diuturnidade, considerar-se há, além do tempo de serviço prestado no Instituto, o tempo de serviço anteriormente prestado no exercício de funções docentes em qualquer outro estabelecimento de ensino, e ainda não contado para o percebimento de qualquer diuturnidade.

Art. 166.º Ao Instituto Industrial de Lisboa fica pertencendo todo o mobiliário, material de ensino e material pedagógico da secção industrial da antiga Escola de Construções, Indústria e Comércio, bem como os saldos das autorizações orçamentais e das receitas próprias existentes em poder da Comissão Administrativa daquela extinta Escola. Estes saldos passarão, em conta nova, para a responsabilidade da Comissão Administrativa do Instituto, lavrando-se auto de entrega que servirá de documento de despôsa para encerramento das contas da antiga Escola de Construções, Indústria e Comércio.

Art. 167.º Os alunos da antiga Escola de Construções, Indústria e Comércio, que nela estiveram matriculados nos cursos industriais, ou no respectivo curso preparatório, e obtiveram aprovação em um ou mais exames finais, poderão terminar os seus cursos segundo o regime estabelecido no Regulamento de 19 de Novembro de 1914, para o que haverá um período transitório de cinco anos, ou optar por qualquer dos cursos especializados do Instituto Industrial de Lisboa, levando-se-lhes em conta as cadeiras ou partes de cadeiras daquela Escola, em que obtiveram aprovação, segundo as equivalências estabelecidas no quadro n.º 2, junto a este Regulamento.

No caso de opção, os alunos serão dispensados da frequência e exames das cadeiras ou partes de cadeiras do Instituto Industrial, que não faziam parte dos cursos preparatório ou de especialização da antiga Escola de Construções, Indústria e Comércio e pagarão as pro-

pinas estabelecidas no quadro n.º 4, junto a este Regulamento.

Art. 168.º Aos alunos da antiga Secção Secundária do extinto Instituto Industrial e Comercial de Lisboa, que possam concluir no ano lectivo de 1918-1919 os cursos industriais em que nela estiveram matriculados, será permitida a matrícula no Instituto Industrial no referido ano lectivo, segundo o regime estabelecido no decreto de 8 de Setembro de 1913.

Art. 169.º Os alunos da referida Secção Secundária, que nela estiveram matriculados em qualquer dos cursos industriais, poderão matricular-se no Instituto Industrial de Lisboa, levando-se-lhes em conta as cadeiras ou partes de cadeiras dessa Escola, em que obtiveram aprovação, segundo as equivalências que forem estabelecidas pelo Conselho Escolar e pagarão as propinas constantes do quadro n.º 4, junto a este Regulamento.

Art. 170.º Os alunos dos extintos Institutos Industriais e Comerciais de Lisboa e Porto, que neles estiveram matriculados nos cursos industriais, poderão matricular-se nos cursos do Instituto Industrial de Lisboa, levando-se-lhes em conta as cadeiras ou partes de cadeiras desses institutos, em que obtiveram aprovação, segundo as equivalências que forem estabelecidas pelo Conselho Escolar e pagarão as propinas constantes do quadro n.º 4, junto a este Regulamento.

Art. 171.º O curso de construções civis e obras públicas do extinto Instituto Industrial e Comercial de Lisboa, o curso de construções civis da antiga Secção Secundária do mesmo Instituto, o curso de construções civis da antiga Escola de Construções, Indústria e Comércio e o curso de construções civis e obras públicas do Instituto Industrial de Lisboa são considerados equivalentes para todos os efeitos legais.

Também são considerados equivalentes para todos os efeitos legais os cursos de minas professados nos referidos estabelecimentos de ensino.

Art. 172.º O curso de electrotecnica do extinto Instituto Industrial e Comercial de Lisboa, o curso de electrotecnica da antiga Secção Secundária do mesmo Instituto e o curso de electrotecnica do Instituto Industrial de Lisboa são considerados equivalentes para todos os efeitos legais.

Também são considerados equivalentes para todos os efeitos legais o curso mecânico-eléctrico da antiga Escola de Construções, Indústria e Comércio e os cursos de máquinas e de electrotecnica, professados no extinto Instituto Industrial e Comercial de Lisboa, na antiga Secção Secundária do mesmo Instituto e no Instituto Industrial de Lisboa.

Art. 173.º Poderão ser dispensados da frequência e exame de quaisquer cadeiras ou partes de cadeiras os individuos que apresentem certidões de aprovação, ou de passagens por média consideradas como aprovações, em cadeiras ou partes de cadeiras de escolas técnicas, nacionais ou estrangeiras, médias ou superiores, que o Conselho Escolar do Instituto delibere que lhes são equivalentes.

Art. 174.º Será colocado no lugar de amanuense da Secretaria do Instituto o empregado que actualmente nela desempenha as respectivas funções.

Também será colocado no lugar de mestre da oficina de fundição e de forja o mestre, interino, que aí está exercendo essas funções.

Art. 175.º O arquivo da antiga Escola de Construções, Indústria e Comércio fica pertencendo ao Instituto Industrial de Lisboa.

Art. 176.º Quaisquer casos de equivalências e precedências não previstas nos respectivos quadros serão resolvidos pelo Conselho Escolar do Instituto.

Art. 177.º Em todos os casos omissos neste Regulamento o Conselho Escolar resolverá.

Art. 178.º Ficam revogadas todas as disposições regulamentares em contrário.

Faços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1919. — O Ministro do Comércio, *João Alberto Pereira de Azevedo Neves*.

#### QUADRO N.º 1

### Organização dos cursos

#### Curso geral

##### 1.º ano

- 1.ª Cadeira — 1.ª Parte — Matemáticas elementares.
  - 2.ª Cadeira — 1.ª Parte — Física geral e industrial (Mecânica, calor e acústica).
  - 3.ª Cadeira — 1.ª Parte — Química geral e industrial. Elementos de análise química.
  - 4.ª Cadeira — 1.ª Parte — Tecnologia.
  - 6.ª Cadeira — 1.ª Parte — Desenho técnico.
  - 20.ª Cadeira — 1.ª Parte — Língua inglesa.
- Trabalhos officinais.

##### 2.º ano

- 1.ª Cadeira — 2.ª Parte — Matemáticas gerais.
  - 2.ª Cadeira — 2.ª Parte — Física geral e industrial (Óptica e electricidade).
  - 3.ª Cadeira — 2.ª Parte — Química geral e industrial. Elementos de análise química.
  - 4.ª Cadeira — 2.ª Parte — Higiene geral e industrial.
  - 5.ª Cadeira — 1.ª Parte — Mineralogia e geologia.
  - 6.ª Cadeira — 2.ª Parte — Desenho técnico.
  - 20.ª Cadeira — 2.ª Parte — Língua inglesa.
  - 21.ª Cadeira — 1.ª Parte — Língua alemã.
- Trabalhos officinais.

#### Cursos especializados

##### Curso de construções civis e obras públicas

##### 1.º ano

- 7.ª Cadeira — 1.ª Parte — Geometria descritiva e suas aplicações.
  - 7.ª Cadeira — 2.ª Parte — Topografia.
  - 8.ª Cadeira — 1.ª Parte — Resistência de materiais.
  - 9.ª Cadeira — 1.ª Parte — Materiais e processos gerais de construção.
  - 10.ª Cadeira — 1.ª Parte — Hidráulica geral, urbana e agrícola.
  - 10.ª Cadeira — 3.ª Parte — Rios e portos de mar.
  - 11.ª Cadeira — 1.ª Parte — Estradas e obras de arte correntes.
  - 13.ª Cadeira — 1.ª Parte — Elementos de mecânica racional.
  - 21.ª Cadeira — 2.ª Parte — Língua alemã.
- Trabalhos nas oficinas e laboratórios.

##### 2.º ano

- 8.ª Cadeira — 2.ª Parte — Estabilidade de construções.
  - 8.ª Cadeira — 3.ª Parte — Pontes.
  - 9.ª Cadeira — 2.ª Parte — Construção metálica e de betom armado.
  - 9.ª Cadeira — 3.ª Parte — Construção de edificios.
  - 10.ª Cadeira — 2.ª Parte — Hidráulica mecânica. Aplicações do ar comprimido e da água em pressão.
  - 11.ª Cadeira — 2.ª Parte — Caminhos de ferro e túneis.
  - 18.ª Cadeira — Contabilidade geral e industrial.
  - 19.ª Cadeira — Economia política. Legislação industrial.
  - 21.ª Cadeira — 3.ª Parte — Língua alemã.
- Trabalhos nas oficinas e laboratórios.

##### Curso de minas

##### 1.º ano

- 5.ª Cadeira — 2.ª Parte — Mineralogia e geologia.
  - 7.ª Cadeira — 1.ª Parte — Geometria descritiva e suas aplicações.
  - 7.ª Cadeira — 2.ª Parte — Topografia.
  - 8.ª Cadeira — 1.ª Parte — Resistência de materiais.
  - 9.ª Cadeira — 1.ª Parte — Materiais e processos gerais de construção.
  - 12.ª Cadeira — 1.ª Parte — Arte de minas. Jazigos.
  - 13.ª Cadeira — 1.ª Parte — Elementos de mecânica racional.
  - 16.ª Cadeira — 1.ª Parte — Análise química.
  - 21.ª Cadeira — 2.ª Parte — Língua alemã.
- Trabalhos nas oficinas e laboratórios.

##### 2.º ano

- 8.ª Cadeira — 2.ª Parte — Estabilidade de construções.
- 9.ª Cadeira — 3.ª Parte — Construção de edificios.

- 11.ª Cadeira — 1.ª Parte — Estradas e obras de arte correntes
  - 11.ª Cadeira — 2.ª Parte — Caminhos de ferro e túneis.
  - 12.ª Cadeira — 2.ª Parte — Metalurgia.
  - 18.ª Cadeira — Contabilidade geral e industrial.
  - 19.ª Cadeira — Economia política. Legislação industrial.
  - 21.ª Cadeira — 3.ª Parte — Língua alemã.
- Trabalhos nas oficinas e laboratórios.

#### Curso de máquinas

##### 1.º ano

- 7.ª Cadeira — 1.ª Parte — Geometria descritiva e suas aplicações.
  - 8.ª Cadeira — 1.ª Parte — Resistência de materiais.
  - 9.ª Cadeira — 1.ª Parte — Materiais e processos gerais de construção.
  - 10.ª Cadeira — 1.ª Parte — Hidráulica geral, urbana e agrícola.
  - 13.ª Cadeira — 1.ª Parte — Elementos de mecânica racional.
  - 14.ª Cadeira — 1.ª Parte — Teoria geral e cálculo de elementos de máquinas.
  - 21.ª Cadeira — 2.ª Parte — Língua alemã.
- Trabalhos nas oficinas e laboratórios.

##### 2.º ano

- 10.ª Cadeira — 2.ª Parte — Hidráulica mecânica. Aplicações do ar comprimido e da água em pressão.
  - 13.ª Cadeira — 2.ª Parte — Máquinas e geradores de vapor.
  - 14.ª Cadeira — 2.ª Parte — Motores de explosão.
  - 18.ª Cadeira — Contabilidade geral e industrial.
  - 19.ª Cadeira — Economia política. Legislação industrial.
  - 20.ª Cadeira — 3.ª Parte — Língua alemã.
- Trabalhos nas oficinas e laboratórios.

#### Curso de electrotecnicia

##### 1.º ano

- 7.ª Cadeira — 1.ª Parte — Geometria descritiva e suas aplicações.
  - 7.ª Cadeira — 2.ª Parte — Topografia.
  - 8.ª Cadeira — 1.ª Parte — Resistência de materiais.
  - 9.ª Cadeira — 1.ª Parte — Materiais e processos gerais de construção.
  - 10.ª Cadeira — 1.ª Parte — Hidráulica geral, urbana e agrícola.
  - 13.ª Cadeira — 1.ª Parte — Elementos de mecânica racional.
  - 15.ª Cadeira — 1.ª Parte — Electrotecnicia.
  - 21.ª Cadeira — 2.ª Parte — Língua alemã.
- Trabalhos nas oficinas e laboratórios.

##### 2.º ano

- 10.ª Cadeira — 2.ª Parte — Hidráulica mecânica. Aplicações do ar comprimido e da água em pressão.
  - 14.ª Cadeira — 1.ª Parte — Teoria geral e cálculo de elementos de máquinas.
  - 15.ª Cadeira — 2.ª Parte — Electrotecnicia.
  - 18.ª Cadeira — Contabilidade geral e industrial.
  - 19.ª Cadeira — Economia política. Legislação industrial.
  - 21.ª Cadeira — 3.ª Parte — Língua alemã.
- Trabalhos nas oficinas e laboratórios.

#### Curso de indústrias químicas

##### 1.º ano

- 13.ª Cadeira — 1.ª Parte — Elementos de mecânica racional.
  - 14.ª Cadeira — 1.ª Parte — Teoria geral e cálculo de elementos de máquinas.
  - 15.ª Cadeira — 1.ª Parte — Electrotecnicia.
  - 16.ª Cadeira — 1.ª Parte — Análise química.
  - 21.ª Cadeira — 2.ª Parte — Língua alemã.
- Trabalhos nas oficinas e laboratórios.

##### 2.º ano

- 12.ª Cadeira — 2.ª Parte — Metalurgia.
  - 16.ª Cadeira — 2.ª Parte — Indústrias químicas e tecnologia mecânica.
  - 17.ª Cadeira — Matérias primas. Mercadorias.
  - 18.ª Cadeira — Contabilidade geral e industrial.
  - 19.ª Cadeira — Economia política. Legislação industrial.
  - 21.ª Cadeira — 3.ª Parte — Língua alemã.
- Trabalhos nas oficinas e laboratórios.

QUADRO N.º 2  
Equivalências

Antiga Escola de Construções, Indústria e Comércio	Instituto Industrial de Lisboa
1.ª Cadeira—1.ª Parte . . . . .	1.ª Cadeira—1.ª Parte.
1.ª Cadeira—2.ª Parte . . . . .	1.ª Cadeira—2.ª Parte.
2.ª Cadeira—1.ª Parte . . . . .	2.ª Cadeira—1.ª e 2.ª Partes.
3.ª Cadeira—1.ª Parte . . . . .	3.ª Cadeira—1.ª e 2.ª Partes.
5.ª Cadeira—1.ª Parte . . . . .	7.ª Cadeira—1.ª Parte.
5.ª Cadeira—2.ª Parte . . . . .	7.ª Cadeira—2.ª Parte.
6.ª Cadeira—1.ª Parte . . . . .	13.ª Cadeira—1.ª Parte.
6.ª Cadeira—2.ª Parte . . . . .	13.ª Cadeira—2.ª Parte.
7.ª Cadeira—1.ª Parte . . . . .	16.ª Cadeira—1.ª Parte.
7.ª Cadeira—2.ª Parte . . . . .	16.ª Cadeira—2.ª Parte.
8.ª Cadeira—1.ª Parte . . . . .	5.ª Cadeira—1.ª Parte.
8.ª Cadeira—2.ª Parte . . . . .	5.ª Cadeira—2.ª Parte.
9.ª Cadeira—1.ª Parte . . . . .	8.ª Cadeira—1.ª Parte. 9.ª Cadeira—1.ª Parte.
9.ª Cadeira—2.ª Parte . . . . .	8.ª Cadeira—2.ª e 3.ª Partes. 9.ª Cadeira—2.ª e 3.ª Partes.
10.ª Cadeira . . . . .	10.ª Cadeira—1.ª Parte.
11.ª Cadeira—1.ª Parte . . . . .	11.ª Cadeira—1.ª Parte.
11.ª Cadeira—2.ª Parte . . . . .	11.ª Cadeira—2.ª Parte.
12.ª Cadeira—1.ª Parte . . . . .	12.ª Cadeira—1.ª Parte.
12.ª Cadeira—2.ª Parte . . . . .	12.ª Cadeira—2.ª Parte.
13.ª Cadeira—1.ª Parte . . . . .	15.ª Cadeira—1.ª Parte.
13.ª Cadeira—2.ª Parte (1.º e 2.º anos) . . . . .	15.ª Cadeira—2.ª Parte.
14.ª Cadeira—1.ª Parte . . . . .	4.ª Cadeira—2.ª Parte.
14.ª Cadeira—2.ª Parte . . . . .	4.ª Cadeira—1.ª Parte.
15.ª Cadeira—1.ª Parte . . . . .	17.ª Cadeira.
18.ª Cadeira—2.ª Parte . . . . .	19.ª Cadeira.
21.ª Cadeira—1.º Ano . . . . .	21.ª Cadeira—1.ª Parte.
21.ª Cadeira—2.º Ano . . . . .	21.ª Cadeira—2.ª Parte.
22.ª Cadeira—1.º Ano . . . . .	20.ª Cadeira—1.ª Parte.
22.ª Cadeira—2.º Ano . . . . .	20.ª Cadeira—2.ª Parte.
23.ª Cadeira—1.ª, 2.ª e 3.ª Partes	6.ª Cadeira—1.ª e 2.ª Partes.
24.ª Cadeira . . . . .	14.ª Cadeira—1.ª Parte.

QUADRO N.º 3  
Precedências

Cadeiras	Habilitações
1.ª—1.ª Parte . . . . .	—
1.ª—2.ª Parte . . . . .	1.ª—1.ª Parte.
2.ª—1.ª Parte . . . . .	—
2.ª—2.ª Parte . . . . .	1.ª—1.ª Parte. 2.ª—1.ª Parte.
3.ª—1.ª Parte . . . . .	—
3.ª—2.ª Parte . . . . .	3.ª—1.ª Parte.
4.ª—1.ª Parte . . . . .	—
4.ª—2.ª Parte . . . . .	3.ª—1.ª Parte.
5.ª—1.ª Parte . . . . .	1.ª—1.ª Parte. 3.ª—1.ª Parte.
5.ª—2.ª Parte . . . . .	5.ª—1.ª Parte.
6.ª—1.ª Parte . . . . .	—
6.ª—2.ª Parte . . . . .	6.ª—1.ª Parte.
7.ª—1.ª Parte . . . . .	1.ª—1.ª Parte.
7.ª—2.ª Parte . . . . .	1.ª—1.ª Parte.
8.ª—1.ª Parte . . . . .	1.ª—1.ª e 2.ª Partes.
8.ª—2.ª Parte . . . . .	8.ª—1.ª Parte.
8.ª—3.ª Parte . . . . .	8.ª—1.ª Parte.
9.ª—1.ª Parte . . . . .	1.ª—1.ª e 2.ª Partes. 2.ª—1.ª e 2.ª Partes. 3.ª—1.ª e 2.ª Partes.
9.ª—2.ª Parte . . . . .	8.ª—1.ª Parte.
9.ª—3.ª Parte . . . . .	7.ª—1.ª e 2.ª Partes. 9.ª—1.ª Parte.
10.ª—1.ª Parte . . . . .	1.ª—1.ª e 2.ª Partes. 2.ª—1.ª e 2.ª Partes.
10.ª—2.ª Parte . . . . .	8.ª—1.ª Parte. 10.ª—1.ª Parte.
10.ª—3.ª Parte . . . . .	1.ª—1.ª e 2.ª Partes. 2.ª—1.ª e 2.ª Partes.
11.ª—1.ª Parte . . . . .	1.ª—1.ª e 2.ª Partes. 2.ª—1.ª e 2.ª Partes.
11.ª—2.ª Parte . . . . .	1.ª—1.ª e 2.ª Partes. 2.ª—1.ª e 2.ª Partes.
12.ª—1.ª Parte . . . . .	1.ª—1.ª e 2.ª Partes. 2.ª—1.ª e 2.ª Partes. 5.ª—1.ª Parte.

Cadeiras	Habilitações
12. <sup>a</sup> — 2. <sup>a</sup> Parte . . . . .	1. <sup>a</sup> — 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> Partes. 2. <sup>a</sup> — 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> Partes. 3. <sup>a</sup> — 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> Partes. 16. <sup>a</sup> — 1. <sup>a</sup> Parte.
13. <sup>a</sup> — 1. <sup>a</sup> Parte . . . . .	1. <sup>a</sup> — 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> Partes. 2. <sup>a</sup> — 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> Partes.
13. <sup>a</sup> — 2. <sup>a</sup> Parte . . . . .	3. <sup>a</sup> — 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> Partes. 8. <sup>a</sup> — 1. <sup>a</sup> Parte. 13. <sup>a</sup> — 1. <sup>a</sup> Parte.
14. <sup>a</sup> — 1. <sup>a</sup> Parte . . . . .	1. <sup>a</sup> — 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> Partes. 2. <sup>a</sup> — 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> Partes.
14. <sup>a</sup> — 2. <sup>a</sup> Parte . . . . .	8. <sup>a</sup> — 1. <sup>a</sup> Parte. 3. <sup>a</sup> — 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> Partes. 13. <sup>a</sup> — 1. <sup>a</sup> Parte. 14. <sup>a</sup> — 1. <sup>a</sup> Parte.
15. <sup>a</sup> — 1. <sup>a</sup> Parte . . . . .	1. <sup>a</sup> — 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> Partes. 2. <sup>a</sup> — 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> Partes. 3. <sup>a</sup> — 1. <sup>a</sup> Parte.
15. <sup>a</sup> — 2. <sup>a</sup> Parte . . . . .	3. <sup>a</sup> — 2. <sup>a</sup> Parte. 15. <sup>a</sup> — 1. <sup>a</sup> Parte.
16. <sup>a</sup> — 1. <sup>a</sup> Parte . . . . .	2. <sup>a</sup> — 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> Partes. 3. <sup>a</sup> — 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> Partes.
16. <sup>a</sup> — 2. <sup>a</sup> Parte . . . . .	16. <sup>a</sup> — 1. <sup>a</sup> Parte.

Cadeiras	Habilitações
20. <sup>a</sup> — 1. <sup>a</sup> Parte . . . . .	—
20. <sup>a</sup> — 2. <sup>a</sup> Parte . . . . .	20. <sup>a</sup> — 1. <sup>a</sup> Parte.
21. <sup>a</sup> — 1. <sup>a</sup> Parte . . . . .	—
21. <sup>a</sup> — 2. <sup>a</sup> Parte . . . . .	21. <sup>a</sup> — 1. <sup>a</sup> Parte.
21. <sup>a</sup> — 3. <sup>a</sup> Parte . . . . .	21. <sup>a</sup> — 2. <sup>a</sup> Parte.

## QUADRO N.º 4

## Propinas

De primeira matrícula . . . . .	2\$50
De inscrição em cada cadeira ou parte de cadeira . . . . .	\$50
De inscrição em cada laboratório . . . . .	2\$00
De inscrição no escritório comercial . . . . .	2\$00
De inscrição em cada oficina . . . . .	1\$00

## QUADRO N.º 5

## Emolumentos

Carta de curso impressa à custa do Instituto . . . . .	12\$00
Certidões de exames, de matrículas, etc., cada uma . . . . .	\$20
Cada ano de busca, exceptuando o presente . . . . .	\$05

Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1919. — O Ministro do Comércio, *João Alberto Pereira de Azevedo Neves*.